

tratando de direitos patrimoniais o juiz não poderia decretar de ofício a prescrição, logo, estamos diante de um ano jurídico perfeito e acabado que não pode ser modificado por lei nova sob pena de violação ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil supramencionada.

A lei não pode retroagir para modificar ato jurídico perfeito, consumado pela preclusão do direito da Recorrente" (fls. 97/98).

Sustenta também que a lei vigente até a data da apresentação das contra-razões pela recorrida dispunha que o magistrado não poderia decretar de ofício a prescrição quando se tratasse de direitos patrimoniais. Entende que o prazo prescricional da execução da sentença exequenda é de dez anos, consoante a Súmula 150/STF. Nesse sentido, argumenta que teria o prazo de dez anos a contar do trânsito em julgado da sentença para iniciar a execução. Afirma que a recorrida não argüiu, em momento algum, a ocorrência de prescrição, nem nas contra-razões da apelação, somente o fazendo nos embargos aclaratórios. Desse modo, pondera que os embargos de declaração não poderiam ser acolhidos para modificar o resultado do julgamento proferido na apelação, o que configura falta de segurança jurídica e ofensa aos princípios da isonomia e da irretroatividade da lei nova, que não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito e a coisa irrecorrível, atingida pela preclusão.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 117-120.

Admitido o recurso especial na origem (fl. 122-124), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.